



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001739/2005-83
Recurso nº 139.383 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.440 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente GRÁFICA E EDITORA WILLY LTDA.
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIF. PAPEL IMUNE. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE

Forte no art. 106 do CTN, é possível a redução da multa aplicada quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de aplicação de multa referente ao atraso na entrega da DIF – Declaração de Informações – Papel Imune.

Alegou-se, em síntese, (1) a ausência de previsão legal da penalidade aplicada, (2) a perda da eficácia da MP 2.158-34/2001, além de (3) questões de natureza constitucional (3.1) formais, tal qual a impossibilidade de medida provisória regular matéria tributária e (3.2) materiais, como a delegabilidade de matéria reservada à lei complementar, ou seja, obrigação tributária, a afronta aos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária e o caráter confiscatório da cobrança.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POA nº 10.132, de 18/10/2006, fls. 102/115:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da Dif - papel imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001.

As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente.

Às fls. 123 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 124/155.

Às fls. 160 o contribuinte é intimado a regularizar o arrolamento de bens, o que faz às fls. 161/163.

Após, é dado seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, foi declinada a competência para o então 2º Conselho, competente para tal, fls. 178/181.

Com a alteração no Regimento Interno deste Colegiado, esta Seção passou a ser competente, motivo pelo qual retorna o processo para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Os autos tratam da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao IPI interno, qual seja, entrega da DIF-PAPEL, que se deu de forma intempestiva, entre 6 meses e dois anos de atraso, todas realizadas antes do lançamento ora debatido.

A recorrente alega inexistência de lei para a cobrança da multa aplicada, bem como questões atinentes à inconstitucionalidades, como vedação ao confisco, isonomia e capacidade contributiva.

A multa aplicada efetivamente é devida, pois a declaração enviada em atraso deve sim sofrer as penalidades previstas em Lei.

Entretanto, a multa aplicada deve ser reduzida, isto porque em junho de 2009 foi publicada a Lei n. 11.945, que reajustou as multas aplicadas neste caso:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

(...)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

O CTN prevê a possibilidade de aplicação de norma posterior mais benéfica quando ainda tratamos de ato não definitivamente julgado:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

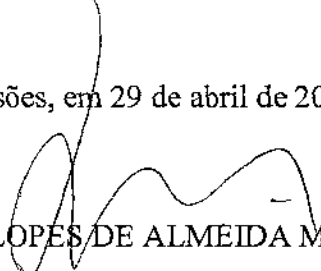
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta feita, deve ser mantida a multa aplicada, apenas ajustada à nova legislação.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES